



CONFIDENCIAL

O presente texto e minuta de documento a ser divulgado por entidades (possivelmente os Comitês Regionais pela Democratização da Comunicação) e servira para iniciar as denúncias sobre o escândalo da TV por Cabos.

Sua circulação restrita às lideranças dos Comitês. O texto ainda está precário mas está sendo distribuído, nessas condições, para não atrasar as consultas. Deve ser fechado para distribuição, em Brasília, a partir da próxima 4a. ou 5a. feira

Você receberá, nas próximas horas, confirmação de contato por telefone, para esclarecimentos

Abracos.

Daniel

POA, 21/6/91

Em anexo, segue cópias de artigo referindo dados da polêmica de 1979, e cópias das Portarias 250/89, 36/91 e 51/91

TV POR CABOS: UM ESCÂNDALO QUE ATRAVESSA OS GOVERNOS GEISEL, FIGUEIREDO, SARNEY E COLLOR

Interesses de empresas de comunicação e de indústria eletrônica se a fiaram pelo menos durante 17 anos - junto ao Ministério das Comunicações e depois junto a Secretaria de Comunicações do Ministério da Infraestrutura - pressionando que a implantação da TV por Cabos fosse regulamentada através de Decreto e ser debate público. Por duas vezes, em 1975 e 1979, essas pretensões foram barradas por reações da sociedade civil.

Em 1979, depois de intensa polêmica o general Figueiredo chegou a comprometer-se de só tomar iniciativa para regulamentar a matéria através de projeto-de-lei enviado ao Congresso.

Durante o governo Sarney, a mesma equipe do Ministério das Comunicações - que atravessou os governos Médici, Geisel e Figueiredo, chefiada pelo Secretário Geral, Rômulo Villar Furtado - iniciou uma audaciosa manobra: decidiu que a matéria deveria ser regulamentada por Portaria ministerial. Em 1989, alguns dias antes de deixar o governo, o ministro Antônio Carlos Magalhães editou um Portaria criando condições irresponsavelmente provisórias que garantiam a implantação "de fato" dos sistemas de TV por Cabos.

Hoje, 94 sistemas de TV por Cabos estão implantadas ou em instalação, em todo o Brasil. E o governo Collor, submetendo-se aos "fatos consumados" prossegue na cobertura dada aos grupos interessados na implantação da TV por Cabos. Acolheu a tese da "regulamentação por portaria" e agora pretende editar uma nova Portaria permitindo que os sistemas de TV por Cabos sejam definitivamente regularizados e desenvolvam serviços que podem até substituir os sistemas de telecomunicações.

A PRIMEIRA TENTATIVA, EM 1975

Em 1974, o Ministro Euclides Quandt de Oliveira negou-se a autorizar a implantação de um projeto piloto solicitada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O projeto tinha a finalidade de desenvolver tecnologia nacional para os equipamentos e estudos especializados sobre a potencialidade social da TV por Cabos. Na resposta em que negava a uma Universidade brasileira o direito de exercer um relevante papel social, o Ministério alegava que já existiam "outros pedidos de entidades particulares interessadas no assunto". Essa posição, entre outras irregularidades, violava a prioridade assegurada pelo Código Brasileiro de Telecomunicações às universidades.

Uma entidade gaúcha, a Associação de Promoção da Cultura, investiu o motivo da consideração do Ministério das Comunicações com as referidas "entidades particulares" e denunciou através de "cossês" enviados aos partidos políticos, à imprensa, à Secretaria de Segurança, à Polícia Federal, ao SMI e à 1ª Seção do IIº Exército - "manobras efetuadas no âmbito" do Ministério para implantar no Brasil a TV por Cabos. As denúncias apontavam que o então Secretário de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, major Jorge Pequeno Vieira havia elaborado sigilosamente um Regulamento para o Serviço de Cabodifusão, juntamente com alguns grandes empresários de radiodifusão que preparavam projetos para diversas cidades do país e mantinham contatos com multinacionais da indústria eletrônica que também preparavam a produção de equipamentos. O Regulamento seria instituído tão logo os projetos das empresas tivessem sido ultimados. A denúncia resultou na exoneração do major Jorge Pequeno Vieira e deflagrou um conflito aberto entre o *Journal do Brasil* e *O Globo*. O governo Geisel acabou recuando e desistiu de implantar a TV por Cabos.

A SEGUNDA TENTATIVA, EM 1979

Em 1979, o ministro Haroldo Correa de Mattos, enviou mensagem à Presidência da República (ofício EM nº 92/79-64 de 5 de junho), solicitando a aprovação por Decreto do Regulamento do Serviço de Cabodifusão que instituiria a TV por Cabos no Brasil. Argumentava o ministro que "em consequência da redução de encomendas de Telefonia, a indústria vem solicitando a abertura desse novo mercado, que tem grupos interessados em ativá-lo". O projeto de 1979 era basicamente o mesmo de 1975 e os "grupos interessados" também.

Depois de uma acirrada polêmica - que contou com a intervenção de estudantes, intelectuais, entidades da sociedade civil e lideranças militares - o general Figueiredo devolveu o anteprojeto de Decreto e determinou que o ministro Correa de Mattos se comprometesse publicamente a se encaminhar a regulamentação da TV por Cabos por projeto de lei, a ser enviado ao Congresso.

A INICIATIVA EM CURSO

O governo Sarney se dispôs a fazer o que os governos militares não se atreveram. E regulamentou, sem nenhum debate público, por Portaria ministerial, a TV por Cabos.

Através da Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, o ministro Antônio Carlos Magalhães liberou as autorizações, sem licitação pública, para a instalação de sistemas de distribuição de Sinais de Televisão - DISTV. A nova denominação procurava afastar o estigma das manobras na realidade do termo de TV por Cabos. Tratava-se de um serviço limitado a receber, tratar e distribuir os "sinais de TV" obtidos "através de antenas comunitárias diretamente de estações geradoras, retransmissoras ou repetidoras ou repetidos via satélite". Essa portaria, assim, não liberava a geração própria de programas ou os demais serviços interativos típicos de um sistema de TV por Cabos.

As limitações do serviço não impediram, que 94 empresas - até meados de junho de 1991 - se dispusessem a investir milhões de dólares na implantação das redes de cabos. A intensa busca de autorizações e os pesados investimentos que estão sendo realizados na instalação das redes demonstra que a finalidade da Portaria era mesmo criar uma "situação de fato", assegurar a implantação e o controle das redes para depois obter a liberação dos demais serviços.

É justamente isso que o governo Collor está tentando assegurar. Através da Portaria nº 36, de 21 de março de 1991, foi suspenso o recebimento de "pedidos de autorização para a distribuição de sinais de televisão - DISTV. A mesma Portaria esclarece que "os pedidos em tramitação nesta Secretaria terão prosseguimento normal, desde que devidamente instruídos". Depois desta Portaria, 46 novos serviços de TV por Cabos foram autorizados. A Portaria só não esclarece que o Ministério estancou a "entrada" de pedidos de autorização para preparar uma regulamentação definitiva.

Finalmente, através da Portaria nº 51 de 3 de junho de 1991, o titular da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura publicou uma "Proposta de Norma para o Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo)". Abandonou-se então a singela denominação "DISTV" e se expôs o projeto no seu conjunto: permitir que, sem licitação pública, os operadores do limitado serviço de DISTV passem a ser operadores de dezenas de canais de TV por Cabos. A mesma Portaria nº 51 marcou para o dia 2 de julho uma audiência pública para colher "comentários" sobre a matéria. A imprensa é justificada, nos bastidores da Secretaria Nacional de Comunicações, pela "afritiva" situação dos operadores de DISTV que necessitam viabilizar economicamente e sofisticar seus empreendimentos. O governo Collor, portanto, culmina a conivência com a pressão de interesses que perduram por 15 anos.

AS "REGRAS DO JOGO"

Mesmo cessando o recebimento de pedidos de autorização para implantação dos sistemas de TV por Cabos, o governo Col-

Por não revogar a Portaria nº 857 do governo Collor, que possibilitava as "DISTRV" e que continua em plena vigência.

Essa Portaria, que evidencia a falta de planejamento federal, da área de comunicações, com as grupos que estão prontos para operar os sistemas de TV por Cabos, pode ser avaliada ressaltando-se alguns dos seus aspectos:

- atribui a competência para autorizar os sistemas públicos de TV por Cabos a um funcionário do segundo escalão do Ministério;

- não estabelece nenhuma forma de licitação pública para a implantação e o controle dos sistemas de TV por Cabos: ganha quem chegar primeiro.

- não fixa nenhum critério socialmente relevante para a decisão de autorizar uma empresa a instalar e operar o serviço;

- não fixa prazo de validade da autorização;

- não estabelece limites para o número de sistemas que pode ser controlado por uma mesma empresa;

- não estabelece critério ou condições para a utilização das facilidades de infraestrutura pública dos serviços de telecomunicações, eletricidade ou outros;

- não regulamenta a relação dos sistemas com os demais serviços de radiodifusão;

- não contempla adequadamente os direitos dos usuários;

- não atribui nenhum papel político ou cultural ao novo serviço, em conformidade com os princípios constitucionais fixados no capítulo referente à comunicação.

Todos esses limites e essa precariedade da Portaria não são casuais. Revelam a intencionalidade da equipe do governo Sarney que prossegue animando a Secretaria Nacional de Comunicações do governo Collor: o objetivo era assegurar a entrega

do controle das redes de cabos e em especial, agora, se pretende brindar com o direito de executar toda a gama de serviços típicos da TV por Cabos. Além de tudo, ante violação de interesse público, o governo Collor mais uma vez marginaliza, inconstitucionalmente o Congresso. Para autorizar a concessão de uma emissora AM de 0,5 kW no interior do Brasil é necessária a homologação do Congresso, enquanto que para implantar um sistema de cabos com dezenas de canais no Rio de Janeiro ou em São Paulo, basta o aval de um funcionário de segundo escalão do Ministério da Infraestrutura.

Essa escandalosa operação tem que ser, mais uma vez barrada.

- é legítimo reivindicar do Congresso um Decreto Legislativo revogando a Portaria nº250/90 do Ministério das Comunicações;

- é necessário que se reconheça as debilidades da sociedade civil para acompanhar e se posicionar sobre assuntos dessa natureza e se crie, como órgão auxiliar do Congresso, tal como prevê a Constituição, o Conselho de Comunicação Social, com composição e funções capazes de habilitar a sociedade civil para o debate da modernização e da democratização da comunicação;

- é imprescindível que se suspenda implantação apressada, antipopular e antinacional das novas tecnologias de comunicação (videotexto, teletexto, TV via UHF, TV por Assinatura, TV por Cabos) iniciada durante o governo Sarney e prosseguida durante o governo Collor, e se reinstitucionalize os serviços novos e convencionais de radiodifusão - que são serviços públicos - à luz dos princípios e das disposições que a Constituição de 1988 fixou para a comunicação de massa no Brasil.

....

Entidades que assinam....

Brasília, 26 de junho de 1991.

Departamento Nacional de Administração de Frequências-DNAF executar atividades relativas à elaboração de um do espectro radioelétrico; - que o DNAF desenvolveu um sistema computadorizado preliminar voltado para as análises acima descritas, resolver:

- I - Aprovar a utilização, no âmbito desta Secretaria Nacional, da primeira etapa do Sistema Automatizado de Análise de Projetos e da Compatibilidade Eletromagnética de Operação entre Redes de Radiocomunicações, desenvolvido pelo Departamento Nacional de Administração de Frequências - DNAF;
- II - Determinar que o DNAF divulgue o referido Sistema junto aos demais Departamentos desta Secretaria e às Delegacias Regionais do MINFRA e coordene as ações necessárias para a devida implantação e utilização do mesmo, inclusive treinamento de pessoal;
- III - Estabelecer que o Sistema deva ser submetido a testes por um período de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta, após o qual será adotado de forma definitiva;
- IV - Estabelecer que, decorrido o prazo acima referido, toda e qualquer análise de projetos técnicos, e a subsequente seleção de frequências para fins de concessão, que se enquadram nos casos contemplados pelo Sistema, devam ser baseadas nos resultados obtidos pela aplicação do mesmo, devendo a cópia dos referidos resultados ser anexada ao processo correspondente, do qual fará parte integrante;
- V - Estabelecer que, nos casos em que os resultados das análises divergirem daqueles apresentados no projeto, sejam levadas em conta as considerações adicionais ou procedimentos alternativos porventura empregados, tais como singularidades do terreno e diferentes métodos de cálculo de propagação. O DNAF deverá ser notificado dos casos acima referidos para efeito de estudos e de contínuo aperfeiçoamento do Sistema ora aprovado.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOEL MARCIANO RAUBER

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE MARÇO DE 1991

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Suspender, a partir desta data, até que venha o ser regulamentado o serviço de televisão por cabo, o recebimento dos pedidos de autorização para distribuição de sinais de televisão - DISTV, a que se refere a Portaria MC nº 220, de 13 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial do dia 15 subsequente.

II - Os pedidos em transição nesta Secretaria terão prosseguimento normal, desde que devidamente instruídos.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. Nº 66/91)

JOEL MARCIANO RAUBER

Departamento Nacional de Serviços Públicos

PORTARIA Nº 01, DE 19 DE MARÇO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 097, de 25.10.90, da Secretaria Nacional de Comunicações, considerando

- o disposto no item 3.4 da Norma 003/90 - Participação Financeira de Promitentes-Assinantes nos Investimentos das Concessionárias para Expansão e Melhoramentos dos Serviços Públicos de Telecomunicações, aprovada pela Portaria nº 881, de 7 de novembro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura,

- que para a execução das determinações previstas no item acima mencionado torna-se necessária a instituição de procedimentos e demonstrativo padronizados, resolve:

I - Instituir o Demonstrativo de Investimentos Técnicos, para efeitos de determinação do custo do terminal integrado, conforme anexo;

II - Determinar que as concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações submetam à Secretaria Nacional de Comunicações, no primeiro trimestre civil subsequente ao encerramento de cada exercício, o demonstrativo supra ora instituído;

1- A TELEBRAS caberá consolidar e submeter os demonstrativos das concessionárias sob o seu controle acionário, incluindo o demonstrativo dos investimentos por ela realizados;

III - Estender por 30 dias, no presente exercício, em caráter excepcional, o prazo para apresentação do demonstrativo de que trata esta Portaria.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN SAMKIEVICS

(Of. nº 64/91)

ANEXO

Instruções de Preenchimento

A. Instruções Gerais

a) Investimentos Técnicos: correspondem aos recursos econômicos dispêndidos pela concessionária com projetos de implantação, expansão, recuperação, modernização ou melhoria de qualidade dos serviços;

b) Período: corresponde ao quinquênio anterior ao exercício de apresentação do demonstrativo, distribuído em gastos anuais com investimentos técnicos;

c) Os valores deste demonstrativo deverão ser expressos em Cr\$ milhões do último ano do período. Para tanto, utilizar como fator de correção a variação do IGP do FGV;

d) Do item 1 (hum) ao 9 (nove) serão registrados os gastos anuais efetuados com fornecedores de bens e serviços;

e) O item 11 (onze) refere-se aos gastos com pessoal próprio anuais e outros custos internos apropriados como investimentos.

B. Instruções Específicas

1 - Sistema Local

Projetos para a implantação, expansão e/ou modernização da rede básica de telefonia local, nas áreas de comutação, transmissão, rede externa, rede de assinantes e infra-estrutura.

Atentar para os seguintes aspectos:

REDE EXTERNA: incluir rede primária, secundária e lado vertical do DC;

REDE DE ASSINANTES: incluir aparelho, fio interno e serviços associados;

INFRA-ESTRUTURA: incluir prédio, energia AC/DC, ar condicionado e terra.

2 - Sistema Interurbano

Projetos para implantação, expansão e/ou modernização da rede básica de telefonia, destinados à interconexão de sistemas locais, inclusive as centrais de comutação de trânsito associadas.

Obs.: As empresas operadoras estaduais não deverão incluir como seus os investimentos no Sistema Interurbano que estejam a cargo da EMBRTEL.

3 - Telefonia Rural

Projetos que permitam a implantação, expansão e/ou modernização de meios técnicos destinados à prestação de serviços de telefonia na área rural.

ÁREA RURAL

Área situada fora da zona urbana das localidades e a própria zona urbana, quando sua população for inferior a 2.500 habitantes (Art.12, Parágrafo 1º da Lei 5.172 de 25/10/66).

4 - Telefonia de Uso Público

Projetos que permitam a implantação, expansão e/ou modernização de meios técnicos necessários ao funcionamento de telefones públicos ou semipúblicos, em todas as suas formas de apresentação (cabines, "orelhões", TPA interurbanos, comunitários ou compartilhados, telefones semipúblicos, "fala-fácil", etc.).

5 - Investimento Operacional

Projetos voltados à reposição de ativos existentes em operação na planta instalada por outros equivalentes, que não impliquem na modernização do sistema; projetos destinados à implantação, expansão e/ou modernização do "hardware" e do "software" necessários à operação de Centros de Operação, de Supervisão, de Manutenção e/ou de Reparação, bem como laboratórios e lojas de atendimento comercial.

6 - Comunicação de Dados e Textos

Projetos destinados à implantação, expansão e/ou modernização dos meios necessários à prestação dos serviços de comunicação de dados (Transdata, Banpac, STM 400 ou similares) e de comunicação de textos (TELEX, VIDEOTELO, FAX ou similares).

7 - Serviço Móvel Celular

Projetos destinados à implantação, expansão e/ou modernização dos meios necessários ao funcionamento do serviço de comunicação de voz em estações rádio-base (ERB), rede de cabos de fibra óptica, equipamento terminal, etc.

8 - Telefonia Rural

Investimentos relativos à TPA de modo geral, incluindo prédio, meios administrativos, treinamento, transporte, equipamentos e procedimentos de dados e "software" para apoio TPA.

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
SEM SAO PAULO

DELEGAÇÃO

Pro. Inv. 29106/0056 - outorga permissão, serviço retransmissão de televisão simultânea, canal 25-, UNF, da TELEVISÃO JOVEM PAM LTDA, permissionária do serviço especial de retransmissão de televisão simultânea, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

(GUIN Nº 5247 - 05/06/91 - Cr\$ 7.435,00)

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 51, DE 03 DE JUNHO DE 1991

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Publicar, para comentários, a proposta de Norma para o Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo), constante do Anexo a esta Portaria.

II - Os comentários poderão abordar qualquer ponto que o interessado julgar relevante. Em particular, pedem-se comentários ou sugestões sobre:

- conveniência de se outorgar permissão, em princípio, para somente um operador em cada área;

- como deveria ser estabelecido o prazo de instalação do sistema;

- quais os tipos de canais específicos e em que número ou percentagem deveriam ser reservados pelo operador para certas aplicações (e.g. para uso da comunidade, pra uso de terceiros não afiliados, etc.);

- conveniência de serem mais detalhados os requisitos técnicos do sistema.

III - Os comentários pertinentes a esta consulta pública deverão ser dirigidos, até 26 de julho de 1991, à atenção do(a)

Coordenador(a) de Serviços de Radionfusão e Correlatos
Departamento Nacional de Serviços Privados
Secretaria Nacional de Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Anexo, Sala 329-L
70066 - BRASÍLIA - DF
FAX: (061) 2233916
TELEX: 61 1175, 1424

IV - Estabelecer a data de 02 de julho de 1991, das 10:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, no auditório do Ministério da Infra-Estrutura, para a realização de uma audiência pública sobre o assunto, com a finalidade de assistir a Secretaria Nacional de Comunicações na elaboração da Norma.

V - Determinar ao DNPU que considere as disposições transitórias a serem baixadas concomitantemente com a Norma de TV a Cabo, no que diz respeito aos sistemas de DISTV atualmente autorizados.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL MARCIANO RAUBER

PROPOSTA DE NORMA PARA O
SERVIÇO ESPECIAL DE TELEVISÃO A CABO
(TV a Cabo)

1 - OBJETIVOS

Esta Norma tem por objetivos:

1.1 - Estabelecer as condições aplicáveis a outorga e exploração do Serviço Especial de Televisão a Cabo;

1.2 - Garantir que o serviço ofereça a maior diversidade possível de informações e serviços aos seus assinantes;

1.3 - Promover uma situação de coexistência saudável nas comunicações por cabo.

2 - DEFINIÇÕES

2.1 - DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

O Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo) é o serviço de telecomunicação, geralmente unidirecional, que utiliza meios físicos para transmitir sinais a assinantes localizados dentro de uma área de prestação do serviço predeterminada.

2.1.1 - É considerada parte do serviço especial de televisão a cabo a interação do assinante com o sistema (por exemplo, seleção do sinal, bem como a transmissão de dados e serviços de valor agregado). Desde o ponto onde esta ação interfere no funcionamento do sistema.

2.1.2 - Cabeçal - é o conjunto de equipamentos e instalações que realizam a recepção e/ou geração de sinais e sua distribuição, através de meios físicos, a assinantes localizados dentro de uma área de prestação do serviço. O sistema é constituído de um cabeçal e da rede.

2.2 - OUTRAS DEFINIÇÕES

2.2.1 - Sistema de TV a cabo - é o conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção e/ou geração de sinais e sua distribuição, através de meios físicos, a assinantes localizados dentro de uma área de prestação do serviço. O sistema é constituído de um cabeçal e da rede.

2.2.2 - Cabeçal - é o conjunto de equipamentos e instalações que realizam a recepção e/ou geração de sinais, seu tratamento e sua combinação para a distribuição através da rede.

2.2.3 - Rede - é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser transportado, bem como dos elementos necessários à manutenção dos níveis de sinal, instalados desde a saída do cabeçal até a entrada do receptor do assinante. Exemplos de rede, conforme a função que exercem, incluem as seguintes denominações: sistema troncal, sistema de distribuição e sistema do assinante.

2.2.4 - Sistema troncal - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais desde a saída do cabeçal até a entrada do sistema de distribuição.

2.2.5 - Sistema de distribuição - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais do sistema troncal até o sistema de assinantes.

2.2.6 - Sistema do assinante - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais do sistema de distribuição até o terminal do assinante.

2.2.7 - Operador de TV a cabo ou permissionária - é a entidade que detém a outorga para exploração de TV a cabo e que fornece o serviço aos assinantes.

2.2.8 - Afiliada - para fins desta Norma, a aplicação do termo "afiliada" implica na proibição de qualquer relação financeira ou de comércio, por contrato ou por outros meios, direta ou indiretamente, entre duas entidades. Exemplos de que, no âmbito desta Norma, uma entidade seria considerada como afiliada a uma outra são:

a) se uma é devedora ou credora da outra;

b) se ambas têm em comum um diretor ou outro empregado de alto nível hierárquico nas áreas administrativa e financeira;

c) se existe qualquer elemento de propriedade ou outro interesse financeiro de uma em outra; e

d) se qualquer pessoa ou entidade tem participação financeira em ambas.

2.2.9 - Comunidade fechada - conjunto de usuários localizados em áreas de acesso restrito, tais como condomínios verticais e horizontais, centros de comércio, restaurantes, prédios, hospitais, escolas ou assemelhados.

2.2.10 - Relação portadora - ruído - é a potência de um sinal senoidal cujo pico é igual ao pico da portadora de vídeo dividido pela potência de ruído associado numa largura de faixa de 4 MHz. Esta relação é expressa em dB.

2.2.11 - Relação portadora - zumbido - é a relação entre o nível de pico da portadora de vídeo e o valor pico-a-pico do sinal desejado modulado em amplitude por componentes da rede de energia elétrica que alimenta o sistema. Pode ser expressa em dB, ou em percentagem do valor pico-a-pico da interferência comparada com o nível de pico da portadora de vídeo.

2.2.12 - Relação portadora - modulação cruzada - é a relação entre o nível de pico da portadora de vídeo desejada e a amplitude pico-a-pico da modulação da portadora de vídeo desejada, causada pelos sinais transportados em outras portadoras, é expressa em dB.

2.2.13 - Isolação do sinal - é a diferença do nível de sinal, em dB, entre as entradas de dois receptores de assinantes quaisquer, num sistema de TV a cabo.

2.2.14 - Relação portadora - batimento de 2ª ordem - é a relação do nível de pico do sinal de RF para o nível de pico de qualquer frequência indesejada resultante de produtos de intermodulação ou outros sinais indesejados discretos que estejam dentro do canal de televisão, é expressa em dB.

2.2.15 - Relação portadora - triplo batimento composto - é a relação, expressa em dB, do nível de pico do sinal de RF para o pico do nível médio dos componentes de distorção agregados dentro de uma faixa de medição de -30 kHz a +30 kHz centrada na portadora de vídeo.

2.2.16 - Fuga do sinal - é a irradiação indesejada da energia eletromagnética transportada pelo sistema de TV a cabo, a partir da rede.

3 - HABILITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 - Podem se habilitar para a exploração do serviço as empresas brasileiras de capital nacional.

... a respeito de direitos de propriedade de bens...
... a esta entidade no plano de imunidade tributária...
... de natureza especial.

6. PROCEDIMENTO PARA A OUTORGA

... do Departamento Nacional de Comunicações...
... do Serviço.

6.1. PROCEDIMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO

Compare ao Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações (DNFC) a fiscalização da exploração do serviço, no que disser respeito à observância das leis, regulamentos, normas e obrigações contraindas pelas permissionárias em decorrência do ato de outorga.

6.2. PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA PERMISSÃO

6.2.1 - O início do processo de outorga para exploração do serviço dar-se-á no requerimento da entidade interessada.

6.2.1.1 - O requerimento deverá ser dirigido ao Diretor do Departamento Nacional de Serviços Privados, instruído com a seguinte documentação:

- 6.2.1.1.1 - relativa à entidade:
 - cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- 6.2.1.1.2 - relativa ao serviço pretendido:
 - 6.2.1.1.2.1 - memória descritiva do sistema, incluindo:
 - município e unidade da federação onde se pretende explorar o serviço;
 - área de prestação do serviço;
 - número de canais pretendido.
 - 6.2.1.1.2.2 - estudo de viabilidade econômica do serviço para a localidade de interesse, incluindo análise de mercado e estimativa de custo de implantação e de operação correspondente ao primeiro ano de funcionamento do sistema.
 - 6.2.1.1.2.3 - relativa à instalação:
 - cronograma de instalação do sistema, com previsão do número de residências que serão atendidas na ocasião do início da operação e no decorrer dos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento.
 - 6.2.1.1.2.4 - relativa à programação:
 - cronograma de implementação da programação, com a informação do número de programas a serem oferecidos desde o início da operação até ser atingido o número de canais pretendido.
 - tipo de programação a ser oferecida.

6.2.2 - Recebida a solicitação da entidade pretendente à outorga, o DNFC a analisará, considerando:

- a conveniência, a necessidade e o interesse públicos, e
- a habilitação da entidade para a prestação do serviço.

6.2.3 - Caso o DNFC considere atendidos os dois pontos mencionados no 6.2, fará publicar consulta no Diário Oficial da União sobre essa solicitação, dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comentários públicos sobre a mesma e, eventualmente, manifestação de outras entidades, ao DNFC, de que também desejam explorar o serviço objeto da consulta na mesma área de prestação do serviço ou em área que inclua aquela indicada.

6.2.3.1 - Concomitantemente, e como indicação da capacidade financeira de toda entidade pretendente à exploração do serviço em causa, o DNFC fixará o montante de uma caução e o prazo para apresentação de comprovante do depósito dessa caução. O DNFC usará para a fixação dessa caução o valor de 4% do investimento necessário à implantação (cabos e equipamentos) e operação do sistema por um período de 12 (doze) meses.

6.2.3.2 - Caso haja alguma outra entidade interessada na exploração do serviço objeto dessa consulta na mesma área ou em área que inclua ou se sobreponha total ou parcialmente aquela indicada, essa entidade deverá submeter ao DNFC a documentação indicada no item 6.1.1.

6.2.3.3.1 - A caução referida em 6.2.3.1 será devolvida às entidades que não receberem a permissão, até 10 (dez) dias úteis após a publicação no D.O.U. da outorga do serviço em questão.

6.2.3.3.2 - À entidade que recebeu a outorga será devolvida metade da caução referida em 6.2.3.1 até 10 (dez) dias úteis após a publicação no D.O.U. de autorização da instalação mencionada no item 13.12. 6.2.3.3.3 - O restante da caução será devolvido até 10 (dez) dias úteis após a emissão da licença de funcionamento da estação.

6.2.3.3.4 - Perde, automaticamente, o direito à devolução mencionada em 6.2.3.3 a permissionária que não obtiver a licença de funcionamento dentro do prazo inicialmente concedido na autorização para instalação do sistema.

... a respeito de direitos de propriedade de bens...
... a esta entidade no plano de imunidade tributária...
... de natureza especial.

... do Departamento Nacional de Comunicações...
... do Serviço.

7. OUTORGA

Findo o prazo fixado na consulta a que se refere o item 6.2.1, o DNFC analisará todas as comentários e solicitações para explorar o serviço e submeterá suas considerações ao Secretário Nacional de Comunicações, que decidirá sobre a outorga da permissão.

7.1 - Serão considerados para a outorga da permissão os seguintes critérios:

- diversidade de fontes de informação disponíveis para o público;
- programação com participação da, ou para a, comunidade local;
- primeiro pedido para explorar o serviço no local e que resultou na publicação de consulta mencionada no 6.2.1;
- prazo de instalação do sistema;
- cronograma de implementação dos programas pretendidos;
- participação acionária ou em totas de grupos locais.

7.2 - Em princípio, será outorgada apenas uma permissão para exploração de TV a Cabo em uma mesma área.

7.3 - A permissionária fica obrigada a recolher à conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, a título de rendas eventuais, o valor, fixado pelo DNFC, dependente da magnitude do sistema e da localidade de outorga, entre 1 e 4% do investimento necessário à implantação do serviço (cabos e equipamentos), no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de outorga no D.O.U.

7.4 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.5 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública e a que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

8. LIMITAÇÕES DO NÚMERO DE OUTORGAS

8.1 - São os seguintes os limites de outorgas a uma mesma entidade:

- máximo de 4 permissões em municípios com mais de 1.000.000 de habitantes;
- máximo de 10 permissões em municípios com população entre 300.000 e 1.000.000 de habitantes;
- máximo de 30 permissões em municípios com população até 300.000 habitantes.

8.2 - O número máximo de outorgas na mesma unidade da federação é de 20 (vinte).

8.3 - Uma mesma entidade não receberá outorga de TV a Cabo e de NDMB na mesma localidade quando as respectivas áreas de prestação do serviço se superpuserem parcial ou totalmente.

9. INSTALAÇÃO

9.1 - A instalação de um sistema de TV a Cabo requer a elaboração de projeto por profissional habilitado, de conformidade com o disposto no item 13.12 desta Norma.

9.1.1 - O projeto de instalação e suas alterações autorizadas deverão permanecer arquivadas na estação transmissora para fins de consulta, a qualquer tempo, por parte dos agentes de fiscalização do DNFC.

9.2 - A partir da data de publicação do ato de outorga, a entidade deverá submeter à BNC, no prazo de 100 (cento e oitenta) dias, o resumo do projeto de instalação, em formulário padronizado, devidamente preenchido e assinado por engenheiro, contendo as características técnicas de instalação do sistema, acompanhado de:

- a) declaração do engenheiro atestando que a instalação proposta atende às normas vigentes;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;
- c) declaração do responsável legal pela entidade, de que, por determinação e pelo período estabelecido pelo DNFC, interromperá as transmissões, em caso de ocorrerem interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações autorizados e regularmente instalados.

9.2.1 - Os formulários padronizados de que trata o item 9.2 estão disponíveis na BNC, em Brasília, ou nas Delegacias do Ministério da Infra-Estrutura localizadas nos estados.

9.2.4 - Para a instalação poderá ser empregado um único cabo coaxial, desde que o mesmo seja protegido por uma camada isolante adequada.

9.3 - Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a exploração do serviço, a permissionária deverá solicitar ao DNFI a vistoria das instalações, com vistas ao licenciamento do sistema.

9.3.1 - O DNFI poderá, entretanto, solicitar à permissionária, para fins de licenciamento, além da comprovação de recolhimento da taxa de fiscalização das telecomunicações incidentes, os seguintes documentos:

- a) declaração do profissional habilitado responsável pela instalação de que ela foi executada de acordo com o projeto;
- b) laudo de vistoria das instalações, elaborado por profissional habilitado.

9.4 - A permissionária não pode modificar quaisquer das características técnicas constantes do projeto de instalação sem prévia autorização do DMPV.

9.7 - Para a construção do sistema de TV a Cabo, a permissionária poderá necessitar fazer uso de postes ou dutos subterrâneos das empresas de energia elétrica e telefônicas, de áreas sobre as vias públicas e sobre propriedades de terceiros.

9.7.1 - Tal uso será possibilitado mediante contrato com a entidade ou pessoa envolvida, recomendando-se às empresas e Prefeituras boa vontade no sentido de facilitar a utilização de infraestrutura que se mostrar mais adequada para uma instalação eficiente do sistema.

10. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

10.1 - A permissionária do serviço poderá, ainda:

- a) transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela permissionária, e sinais ou programas gerados pela própria permissionária;
- b) cobrar remuneração pela prestação do serviço;
- c) codificar os sinais;

10.1.1 - O disposto em 10.1 a) não exime a permissionária da observância da legislação pertinente de Direito Autoral.

10.2 - A utilização dos canais consignados ao operador deverá obedecer à distribuição abaixo descrita:

10.2.1 - canal governamental: pelo menos um canal ficará à disposição do Governo Municipal, Estadual, ou Federal, para veiculação de atividades de interesse público.

10.2.2 - canal educativo: pelo menos um canal veiculará programação com conteúdo educativo e cultural.

10.2.3 - canais do serviço básico: todos os canais das emissoras de televisão que estiverem dentro da área de prestação do serviço serão imediatamente oferecidos ao assinante, sem que nenhum preço adicional seja cobrado por esses programas.

10.2.4 - canal comunitário: pelo menos um canal será reservado ao uso da comunidade servida pelo sistema.

10.2.5 - canais comerciais: pelo menos 15% do total de canais consignados ao operador será destinado, mediante contrato, ao uso de entidades que não sejam afiliadas ao operador (ver definição no item 2.2), de modo a assegurar diversidade de fontes de informação ao público.

10.2.5.1 - Os canais mencionados em 10.2.5 serão comercializados indiscriminadamente, não podendo a permissionária recusar pedido razoável de uma entidade não afiliada ou oferecer-lhe condições que não sejam aceitáveis. A entidade não afiliada que se sentir afetada poderá recorrer à BNC, que analisará o problema e determinará as ações que se fizerem necessárias à aplicação desta disposição.

10.2.6 - Os demais canais poderão ser utilizados para transmitir sinais ou programas do operador ou de entidades afiliadas, bem como serem oferecidos pelo operador a entidades interessadas em executar serviços ligados à segurança, telefonia, transmissão de dados e outros.

10.3 - A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a permissionária deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

10.4 - A permissionária não poderá:

- 10.4.1 - recusar, por discriminação de qualquer tipo, o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;
- 10.4.2 - transmitir programas que incitem à desordem e ao desprezo ao país e ao ser humano;

10.4.3 - estabelecer, para os residentes na área de prestação do serviço, condições de distribuição de programas.

10.5 - A permissionária do serviço poderá utilizar-se:

- a) observar e controlar os procedimentos e os projetos de projetos de projetos;
- b) atender, dentro do prazo estipulado, determinações expedidas pela BNC;
- c) prestar, e atualizar, todas as informações que possibilitem a verificação de que o serviço está sendo executado o serviço;
- d) fornecer condições capazes de permitir a monitoração das transmissões, sempre que o DNFI julgar conveniente;
- e) interromper o funcionamento do serviço, quando assim determinado pelo DNFI;
- f) evitar interferência prejudicial em qualquer serviço de telecomunicações autorizado e regularmente instalado;
- g) efetuar o recolhimento das taxas de fiscalização das telecomunicações e das multas que lhe sejam aplicadas por infrações cometidas na exploração do serviço;
- h) manter a licença de funcionamento no cabecal do sistema, para fins de fiscalização;
- i) manter atualizado, junto à BNC, o endereço para correspondência.

10.6 - A permissionária é responsável perante a BNC pelo cumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento do serviço outorgado e pela qualidade do serviço prestado.

10.7 - Na exploração do serviço, sumários poderão ser utilizados equipamentos equipados pelo DNFI.

10.8 - As interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante o DNFI.

10.9 - Interrupção por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos poderá ser autorizada, desde que ocorra motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pelo DMPV.

11. ASSINANTE DO SERVIÇO

11.1 - O acesso ao serviço é assegurado, mediante assinatura, a todos quantos se encontrem dentro da área de prestação do serviço autorizada no ato de outorga.

11.2 - São direitos mínimos do assinante:

- a) conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária;
- b) ter, sob responsabilidade do operador, a instalação e manutenção do sistema de TV a Cabo, até a entrada do receptor do assinante;
- c) continuidade do serviço pelo prazo contratual;
- d) abatimento nos preços, pelas interrupções, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo;
- e) abatimento nos preços por defeito no sistema de TV a cabo, sempre que a reparação tardar mais que 36 (trinta e seis) horas, computado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo.

11.3 - Diante de reclamação bem fundamentada sobre eventual abuso de tarifa ou medidas tendentes a eliminar a competição, o DMPV poderá, após análise do caso, determinar a devida correção.

12. TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

12.1 - A permissão para explorar a TV a Cabo poderá ser transferida, direta ou indiretamente, após prévia e expressa anuência do DMPV.

12.1.1 - Dá-se a transferência direta quando a permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.

12.1.2 - Dá-se a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social é transferida para pessoa ou grupo de pessoas que passa a deter o controle da sociedade.

12.1.2.1 - Ocorrerá também transferência indireta quando, por aumento de capital ou por sucessivas transferências de cotas ou ações, pessoa ou grupo de pessoas passa a deter o controle da sociedade.

12.2 - Excetuadas as hipóteses de sucessão hereditária e zilo, não será autorizada a transferência da permissão antes de decorrido o prazo de 3 (cinco) anos, contados da data de expedição da licença de funcionamento.

12.3 - A investida no cargo de dirigente, o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre sócios, e o ingresso de novo sócio nos quadros das permissionárias dependem de prévia autorização do DMPV.

... de prazo autorizado de 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Portaria, para que os concessionários de serviço de radiodifusão de sons e imagens apresentem ao órgão regulador as configurações das situações indicadas nos itens 13.1.1 e 13.1.2, bem como o aumento do capital social quando apropriado, e a distribuição entre os sócios.

13.1.2 - A realização das alterações contratuais ou estatutárias, bem como a alteração do capital social, deve ser realizada de acordo com o disposto no Regulamento de Radiodifusão de Sons e Imagens, para homologação do órgão regulador, arquivados ou arquivados nas respectivas bases de dados.

13. ASPECTOS TÉCNICOS

13.1 - FREQUÊNCIA

13.1.1 - A TV a cabo poderá utilizar as frequências do serviço de radiodifusão de sons e imagens convencional, quando possível, bem como faixas adicionais, conforme listado a seguir:

Faixa alta de VHF

canal	Faixa de frequência (MHz)
02	54-60
03	60-66
04	66-72
05	72-78
06	82-88

Faixa alta de VHF

canal	Faixa de frequência (MHz)
07	174-180
08	180-186
09	186-192
10	192-198
11	198-204
12	204-210
13	210-216

Canais da Sub-faixa inferior

canal	Faixa de frequência (MHz)
T-07	5,75-11,75
T-08	11,75-17,75
T-09	17,75-23,75
T-10	23,75-29,75
T-11	29,75-35,75
T-12	35,75-41,75
T-13	41,75-47,75

Canais da Sub-faixa média

canal	Faixa de frequência (MHz)
07 ou A-2	108-114
08 ou A-1	114-120
14 ou A	120-126
15 ou B	126-132
16 ou C	132-138
17 ou D	138-144
18 ou E	144-150
19 ou F	150-156
20 ou G	156-162
21 ou H	162-168
22 ou I	168-174

Canais da Sub-faixa superior

canal	Faixa de frequência (MHz)
23 ou J	216-222
24 ou K	222-228
25 ou L	228-234
26 ou M	234-240
27 ou N	240-246
28 ou O	246-252
29 ou P	252-258
30 ou Q	258-264
31 ou R	264-270
32 ou S	270-276
33 ou T	276-282
34 ou U	282-288
35 ou V	288-294
36 ou W	294-300

Canais da faixa alta

canal	Faixa de frequência (MHz)
37 ou AA	300-306
38 ou BB	306-312

39 ou CC	312-318
40 ou DD	318-324
41 ou EE	324-330
42 ou FF	330-336
43 ou GG	336-342
44 ou HH	342-348
45 ou II	348-354
46 ou JJ	354-360
47 ou KK	360-366
48 ou LL	366-372
49 ou MM	372-378
50 ou NN	378-384
51 ou OO	384-390
52 ou PP	390-396
53 ou QQ	396-402
54 ou RR	402-408
55 ou SS	408-414
56 ou TT	414-420
57 ou UU	420-426
58 ou VV	426-432
59 ou WW	432-438
60 ou XX	438-444
61 ou YY	444-450
62 ou ZZ	450-456
63	456-462
64	462-468
65	468-474
66	474-480
67	480-486
68	486-492
69	492-498
70	498-504
71	504-510
72	510-516
73	516-522
74	522-528
75	528-534
76	534-540
77	540-546
78	546-552
79	552-558
80	558-564

13.1.2 - A modulação dos sinais de televisão deve ser em amplitude, com emissão do tipo AM-SCPM.

13.2 - NÍVEL DE SINAL FORNECIDO À REDE

O nível de sinal a ser entregue à rede deverá ser aquele necessário a uma boa prestação do serviço. Ele deverá ser dimensionado de modo a que o nível mínimo de sinal na entrada do receptor do assinante seja atendido.

O nível do sinal em TV a cabo é expresso em dBμV (decibel-milivolt), cuja referência é:

0 dBμV = 1 μV através de 75Ω (ohms)

13.3 - ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

É a área que inclui todos os pontos onde o sinal distribuído pela rede atende aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Norma.

13.4 - NÍVEIS DAS PORTADORAS DOS SINAIS DE TELEVISÃO NO TERMINAL DO ASSINANTE

13.4.1 - O nível da portadora de vídeo na entrada do receptor do assinante deve estar entre 0 dBμV e + 14 dBμV.

13.4.2 - Os níveis das portadoras de vídeo em canais adjacentes não podem diferir em mais de 3 dB.

13.4.3 - A diferença máxima entre níveis de portadoras de vídeo dentro de uma faixa de frequências de 90 MHz não pode ser maior que 8 dB.

13.4.4 - O nível da portadora de áudio deve estar entre 20 e 10 dB abaixo do nível da portadora de vídeo associada.

13.5 - RELAÇÃO PORTADORA - RUÍDO

A relação portadora - ruído na entrada do receptor do assinante deve ser, no mínimo, 43 dB.

13.6 - RELAÇÃO PORTADORA - MODULAÇÃO CRUZADA

A relação portadora - modulação cruzada deve ser, no mínimo, 53 dB.

13.7 - RELAÇÃO PORTADORA - ZUMBIDOS

A relação portadora - zumbido deve ser, no mínimo, 40 dB (ou 1%).

13.8 - RELAÇÃO PORTADORA - BATIMENTO DE 22.025 MHz

A relação portadora - batimento de 22 MHz deve ser, no mínimo, 60 dB.

13.11 - FAZENDA DE FUMA

A relação Freqüência x Faixa de Fuma x Distância de Referência deve estar no anexo 13.11.1.

13.11.1 - FAZENDA DE FUMA13.11.1 - FAZENDA DE FUMA

A fuma do sinal a partir da rede não pode exceder, em qualquer ponto do sistema, os valores abaixo indicados:

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	LIMITE DE FUMA (dBµV/m)	DISTÂNCIA DE REFERÊNCIA (m)
até 54	34	3
de 54 a 216	24	3
de 216 a 364	32	3

13.12 - PROJETO DE INSTALAÇÃO

O projeto de instalação do sistema deverá ser elaborado por profissional habilitado e deverá conter:

13.12.1 - Memória descritiva do sistema proposto, relacionando:

- município e unidade da federação onde será executado o serviço;
- área de prestação do serviço;
- endereço (s) do cabeçal;
- nº de canais pretendidos;
- cabos utilizados no sistema, em cada estágio da rede, com suas respectivas especificações.

13.12.2 - Dimensionamento do sistema, onde fique demonstrado:

- que o nível do sinal a ser fornecido à rede possibilita o atendimento do disposto no item 13.4.1;
- que os dispositivos a serem utilizados ao longo da rede (amplificadores, divisores, etc.) permitem o atendimento do disposto nos itens 13.5, 13.6, 13.8 e 13.9.

13.12.3 - Deverão ser anexados ao projeto de instalação:

13.12.3.1 - Plantas, em escala adequada, indicando a área de prestação do serviço, o (s) local (s) do cabeçal e a rede, com todos os dispositivos devidamente identificados.

13.12.3.2 - ART

13.12.3.3 - As declarações mencionadas no item 9.2, letras "a" e "c".

14. INFRAÇÕES E PENALIDADES

14.1 - As penalidades por infração desta Norma e outros dispositivos legais pertinentes são:

- multa;
- suspensão;
- casuação.

14.2 - É competência do Diretor do DNFI a determinação da aplicação das penalidades previstas nesta Norma.

14.3 - Nas infrações em que, a critério do DNFI, não se justificar a aplicação de pena, o infrator poderá ser advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de pena, por inobservância do mesmo ou de outro dispositivo desta Norma, normas gerais ou específicas aplicáveis ou de Lei.

14.4 - A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerando os seguintes fatores:

- gravidade da falta;
- antecedentes da entidade faltosa;
- reincidência específica.

14.4.1 - Considera-se reincidência específica a repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão.

14.5 - A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente por infração a qualquer dispositivo previsto nesta Norma, em normas gerais ou específicas aplicáveis, ou, ainda, quando a permissionária:

- não mantiver a licença de funcionamento na estação transmissora;
- não cumprir, em prazo estipulado, exigência feita pela SNC;
- não fazer a devida manutenção do sistema de TV a cabo.

14.5.1 - O agente fiscalizador do cumprimento do dispositivo cuja infração for constatada pela fiscalização aplicada.

14.6 - A pena de casuação poderá ser aplicada quando a permissionária:

- não fornecer, em prazo estabelecido, o dispositivo pelo qual for autorizado o funcionamento de um programa de radiodifusão;
- não atender às condições impostas para utilização dos canais estabelecida no item 13.11;
- recusar o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;
- transmitir programas que incitem à desordem e ao desrespeito ao país e ao ser humano;
- utilizar equipamentos diversos do autorizado ou instalar o sistema fora das especificações técnicas constantes da licença de funcionamento de estação;
- operar o sistema sem a respectiva licença de funcionamento de estação;
- utilizar equipamento não certificado pelo DNFI;
- modificar, sem autorização e pressa do DNPU, as características técnicas do serviço ou dos equipamentos;
- não corrigir, no prazo estabelecido, as irregularidades que motivaram a aplicação de pena de multa;
- modificar o quadro diretivo, sem como permitir o ingresso de novo sócio em desacordo com as disposições desta Norma;
- interromper o serviço por período superior a 24 horas consecutivas sem justificativa no prazo de 48 horas, ao DNFI;
- proibir, por contrato ou qualquer outro meio, o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinais;
- não cumprir, no prazo, as determinações do DNPU consoante o item 11.3 desta Norma.

14.7 - A pena de casuação poderá ser aplicada quando a permissionária:

- não recolher, no prazo, à conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações o valor estipulado pelo DNPU, conforme disposto em 7.0 desta Norma;
- não instalar o sistema autorizado no prazo estabelecido pelo DNPU;
- inibir, por qualquer forma, que o agente fiscalizador desempenhe sua missão;
- não interromper o funcionamento do sistema quando assim determinado pelo DNFI;
- transferir direta ou indiretamente a permissão sem a prévia anuência do DNPU;
- não cumprir a legislação de telecomunicações;
- retirar, sem autorização, lacre posto pelo DNFI;
- não corrigir, no prazo estipulado, as irregularidades que motivaram aplicação de pena de suspensão;
- reincidir na prática de infração anteriormente punida com pena de suspensão;
- interromper o serviço por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização do DNPU;
- proibir o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinais.

14.8 - Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penas previstas, o DNFI notificará o permissionário para exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

14.9 - Constatada interferência prejudicial, o sistema poderá ter seu serviço interrompido pelo DNFI, até a remoção da causa da interferência.

15 - DISPENSA DE APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA PRESENTE NORMA

15.1 - Pedido de dispensa de aplicação de disposição da presente Norma, contendo razões suficientes que a justifique, pode ser deferido pela SNC. A dispensa não será concedida salvo se:

- os objetivos subjacentes à disposição em apreço foram contrariados ou seriam frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa for no sentido do interesse público; ou
- os fatos singulares e as circunstâncias de um caso particular tornarem a aplicação da disposição injusta, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público. O requerente deverá mostrar a inexistência de alternativa razoável.

PORTARIA Nº 52, DE 04 DE JUNHO DE 1991

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições e,

Considerando:

- a expressa autorização concedida pelo Ministério da Defesa desta Pasta, para aprovação da canalização das frequências utilizadas pelo Serviço Móvel Marítimo;

- que a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações para os serviços móveis, realizada em Gênova, em 1987, adotou um Regulamento de Radiocomunicações, revisou as Resoluções e Recomendações existentes sobre os serviços móveis e móveis por satélite;

- que uma das decisões adotadas nesta Conferência foi a reordenação das faixas de frequências atribuídas exclusivamente ao Serviço Móvel Marítimo;

- que a nova canalização para o Serviço Móvel Marítimo na faixa de frequências 4000 a 27500 kHz, entrará em vigor em 10 de julho de 1991. Resolve:

1 - Aprovar a canalização das frequências utilizadas pelo Serviço Móvel Marítimo, conforme especificado no Anexo.

11 - Que a partir de 10 de julho de 1991, os usuários do Serviço Móvel Marítimo passem a operar de acordo com a canalização apresentada no Anexo desta Portaria.

Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL MARCIANO RAUBER

ANEXO

TABELA I

FREQUÊNCIAS PARA RADIOTELEFONIA EM FAIXA LATERAL ÚNICA PARA OPERAÇÃO DUPLEX (DUAS FREQUÊNCIAS) EM MHz

Canal	FAIXA DE 4 MHz				Utilização
	Estações Costeiras		Estações de Navios		
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada	
401	4357	4358,4	4063	4066,4	A
402	4360	4361,4	4068	4069,4	A
403	4363	4364,4	4071	4072,4	A
404	4366	4367,4	4074	4075,4	B
405	4369	4370,4	4077	4078,4	B
406	4372	4373,4	4080	4081,4	A
407	4375	4376,4	4083	4084,4	A
408	4378	4379,4	4086	4087,4	B
409	4381	4382,4	4089	4090,4	B
410	4384	4385,4	4092	4093,4	A
411	4387	4388,4	4095	4096,4	A
412	4390	4391,4	4098	4099,4	A
413	4393	4394,4	4101	4102,4	A
414	4396	4397,4	4104	4105,4	A
415	4399	4400,4	4107	4108,4	A
416	4402	4403,4	4110	4111,4	B
417	4405	4406,4	4113	4114,4	A
418	4408	4409,4	4116	4117,4	B
419	4411	4412,4	4119	4120,4	B
420	4414	4415,4	4122	4123,4	A
421	4417	4418,4*	4125*	4126,4*	ver observações
422	4420	4421,4	4128	4129,4	A
423	4423	4424,4	4131	4132,4	B
424	4426	4427,4	4134	4135,4	A
425	4429	4430,4	4137	4138,4	B
426	4432	4433,4	4140	4141,4	A
427	4435	4436,4	4143	4144,4	A
428	4438	4439,4	-	-	A
429	4441	4442,4	-	-	B

Canal	FAIXA DE 6 MHz				Utilização
	Estações Costeiras		Estações de Navios		
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada	
601	6501	6502,4	6200	6201,4	A
602	6504	6505,4	6203	6204,4	B
603	6507	6508,4	6206	6207,4	A
604	6510	6511,4	6209	6210,4	B
605	6513	6514,4	6212	6213,4	B
606	6516	6517,4*	6215*	6216,4*	ver observações
607	6519	6520,4	6218	6219,4	A
608	6522	6523,4	6221	6222,4	B

	FAIXA DE 8 MHz				Utilização
	Estações Costeiras		Estações de Navios		
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada	
806	8734	8735,4	8210	8211,4	A
807	8737	8738,4	8213	8214,4	A
808	8740	8741,4	8216	8217,4	A
809	8743	8744,4	8219	8220,4	A
810	8746	8747,4	8222	8223,4	A
811	8749	8750,4	8225	8226,4	A
812	8752	8753,4	8228	8229,4	A
813	8755	8756,4	8231	8232,4	A
814	8758	8759,4	8234	8235,4	A
815	8761	8762,4	8237	8238,4	A
816	8764	8765,4	8240	8241,4	A
817	8767	8768,4	8243	8244,4	A
818	8770	8771,4	8246	8247,4	A
819	8773	8774,4	8249	8250,4	B
820	8776	8777,4	8252	8253,4	A
821	8779	8780,4*	8255*	8256,4*	ver observações
822	8782	8783,4	8258	8259,4	B
823	8785	8786,4	8261	8262,4	A
824	8788	8789,4	8264	8265,4	B
825	8791	8792,4	8267	8268,4	A
826	8794	8795,4	8270	8271,4	A
827	8797	8798,4	8273	8274,4	A
828	8800	8801,4	8276	8277,4	B
829	8803	8804,4	8279	8280,4	A
830	8806	8807,4	8282	8283,4	B
831	8809	8810,4	8285	8286,4	A
832	8812	8813,4	8288	8289,4	B
833	8291	8292,4	8291	8292,4	ver observações
834	8707	8708,4	-	-	A
835	8710	8711,4	-	-	A
836	8713	8714,4	-	-	A
837	8716	8717,4	-	-	A

Canal	FAIXA DE 12 MHz				Utilização
	Estação Costeiras		Estação de Navios		
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada	
1201	13077	13078,4	12230	12231,4	A
1202	13080	13081,4	12233	12234,4	A
1203	13083	13084,4	12236	12237,4	A
1204	13086	13087,4	12239	12240,4	A
1205	13089	13090,4	12242	12243,4	A
1206	13092	13093,4	12245	12246,4	A
1207	13095	13096,4	12248	12249,4	A
1208	13098	13099,4	12251	12252,4	A
1209	13101	13102,4	12254	12255,4	B
1210	13104	13105,4	12257	12258,4	A
1211	13107	13108,4	12260	12261,4	B
1212	13110	13111,4	12263	12264,4	A
1213	13113	13114,4	12266	12267,4	A
1214	13116	13117,4	12269	12270,4	B
1215	13119	13120,4	12272	12273,4	A
1216	13122	13123,4	12275	12276,4	A
1217	13125	13126,4	12278	12279,4	A
1218	13128	13129,4	12281	12282,4	A
1219	13131	13132,4	12284	12285,4	B
1220	13134	13135,4	12287	12288,4	A
1221	13137	13138,4*	12290*	12291,4*	ver observações
1222	13140	13141,4	12293	12294,4	A
1223	13143	13144,4	12296	12297,4	B
1224	13146	13147,4	12299	12300,4	A
1225	13149	13150,4	12302	12303,4	A
1226	13152	13153,4	12305	12306,4	A
1227	13155	13156,4	12308	12309,4	A
1228	13158	13159,4	12311	12312,4	B
1229	13161	13162,4	12314	12315,4	A
1230	13164	13165,4	12317	12318,4	A
1231	13167	13168,4	12320	12321,4	A
1232	13170	13171,4	12323	12324,4	A
1233	13173	13174,4	12326	12327,4	B
1234	13176	13177,4	12329	12330,4	A
1235	13179	13180,4	12332	12333,4	A
1236	13182	13183,4	12335	12336,4	A
1237	13185	13186,4	12338	12339,4	A
1238	13188	13189,4	12341	12342,4	B
1239	13191	13192,4	12344	12345,4	B
1240	13194	13195,4	12347	12348,4	A
1241	13197	13198,4	12350	12351,4	A